

MINUTA PORTARIA Nº _____, DE _____ DE 2024.

Disciplina as infrações e imposições de penalidades ocorridas no Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Mato Grosso do Sul.

O **DIRETOR-PRESIDENTE** da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – **AGEMS**, no uso de suas atribuições previstas na alínea “c”, inciso I, do art. 4º da Lei Estadual nº 2.363/2001 e no inciso XXII, do art. 19, do Decreto Estadual nº 15.769/2021 e,

Considerando as atribuições da AGEMS constante no inciso V, art. 10, da Lei 5976/2023;

Considerando necessário garantir um Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros de qualidade;

Considerando a necessidade de disciplinar as infrações e imposições de penalidades no âmbito do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a deliberação da Diretoria Executiva lavrada na Ata de Reunião Regulatória nº _____, de _____

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Portaria disciplina as infrações e penalidades relativas ao Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no âmbito de Mato Grosso do Sul, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 5.976, de 17 de novembro de 2022.

Seção I Das Espécies de Infrações

Art. 2º. Considera-se infração levíssima:

I - Não apresentar o veículo para início da operação em perfeito estado de conservação, limpeza e conforto;

II - Emitir bilhete de passagem sem observância das especificações previstas na legislação relativa ao BPE;

III - Não disponibilizar ao passageiro, impressa ou eletronicamente, o seu bilhete de passagem;

IV - Não tratar o passageiro com urbanidade;

V - Não auxiliar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras, pessoas idosas e pessoas com deficiência motora, quando solicitado;

VI - Permitir que fumem cigarros de qualquer espécie, inclusive eletrônicos, no interior dos veículos;

VII - Não observar os pontos de parada em locais permitidos;

VIII - Cobrar para transportar a bagagem de passageiros, com peso e dimensões prevista dentro da franquia pertinente;

IX - Não fornecer ao passageiro o comprovante de bagagem transportada no bagageiro;

X - Não afixar, em local visível, as informações de contato com o órgão fiscalizador;

XI - Permitir o consumo de bebida alcoólica dentro do veículo.

Art. 3º. Considera-se infração leve:

I – Retardar o início da viagem, além do período estabelecido como tolerância;

II - Adiantar horário de partida do início de viagem;

III - Vender mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona;

IV - Deixar de garantir o espaço adequado no bagageiro para transporte da bagagem a que tem direito os passageiros, utilizando, no todo ou em parte, o espaço existente para finalidade diversa;

V - Transportar bagagem fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim.

Art. 4º. Considera-se infração moderada:

I - Utilizar veículos de características diversas daquelas estabelecidas pela regulação vigente;

II - Não responder correspondências encaminhadas pelo órgão regulador;

III - Não apresentar informações ou documentos solicitados por qualquer setor da AGEMS;

IV - Ultrapassar a tolerância, prevista em normativo específico, para a chegada do veículo no ponto inicial da linha;

V - Transportar passageiro sem a respectiva emissão do Bilhete de Passagem;

VI - Suprimir viagem a que esteja obrigado a realizar, sem prévia comunicação e autorização da AGEMS;

VII - Recusar o embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivo justificado;

VIII - Não observar as normas e procedimentos de atendimento a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 5º. Considera-se infração grave:

I - Alterar o esquema operacional da linha sem prévia autorização da AGEMS;

II - Interromper viagem sem motivo justificado e sem comunicar o fato à AGEMS;

III - Não comunicar a interrupção do serviço pela impraticabilidade temporária do itinerário, na forma e prazo determinados;

IV - Não comunicar a ocorrência de incidente ou acidente, na forma e prazos estabelecidos pela legislação em vigor;

V - Não garantir ao passageiro alimentação, pousada e transporte até o destino da viagem, quando houver interrupção de viagem, por um período superior a 3 (três) horas, caso em que a multa será cobrada por passageiro;

VI - Não prestar assistência ao passageiro, em caso de acidente ou interrupção de viagem;

VII - Não garantir a inviolabilidade do disco tacógrafo de qualquer tipo;

VIII - Não garantir a inviolabilidade do equipamento de GPS (Sistema de Posicionamento Global);

IX - Apresentar de maneira incompleta ou incorreta, ou recusar, dificultar ou retardar a entrega de dados estatísticos ou contábeis, bem como dos livros ou documentos de registros, solicitados pela AGEMS, pela fiscalização ou pela comissão de auditoria;

X - Abastecer o veículo com os passageiros embarcados;

XI - Manter em serviço veículo reprovado em vistoria;

XII - Manter em serviço veículo que tenha sido retido, sem que a sua causa tenha sido sanada e autorizado pela AGEMS;

XIII - Realizar o transporte de bagagens ou encomendas fora dos passageiros internos ou externos;

XIV - Promover descontos e promoções da tarifa acima dos limites estabelecidos, sem autorização da AGEMS;

XV - Desvirtuar a finalidade da atividade de transporte de passageiros para a qual o transportador está formalmente autorizado;

XVI - Cobrar dos passageiros, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis;

XVII - Trafegar com os veículos que não atenda as condições de higiene, principalmente dos banheiros;

XVIII - Atrasar o pagamento do valor da indenização por dano ou extravio da bagagem;

XIX - Utilizar na prestação do serviço, em qualquer modalidade, veículo que esteja com a apólice de seguros vencida ou em situação de inadimplência.

Art. 6º. Considera-se infração gravíssima:

I - Executar serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem instrumento de delegação vigente;

II - Realizar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na modalidade fretamento sem a emissão da Licença de Fretamento correspondente, exigida pela AGEMS;

III - Realizar o transporte clandestino de passageiros sem prejuízo dos demais procedimentos de apuração de responsabilidade civil ou criminal;

IV - Dirigir o veículo colocando em risco a segurança dos usuários;

V - Prestar o serviço de transporte, em qualquer modalidade com veículo que apresente defeito em equipamento ou item obrigatório, estabelecido pela AGEMS, pelo Código de Trânsito Brasileiro ou pelas regras da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VI - Prestar o serviço de transporte, em qualquer modalidade, com veículo que não esteja com equipamento de GPS instalado ou não em funcionamento adequado;

VII - Transportar passageiros em pé ou além do limite de poltronas ofertadas no veículo, salvo em linhas expressamente autorizadas pela AGEMS ou em caso de prestação de socorro, nos termos da regulação em vigor;

VIII - Não contratar apólice de seguro de responsabilidade civil nos termos do normativo específico;

IX - Praticar a cobrança individual de passagem quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento;

X - Transportar pessoa não relacionada na Licença de Fretamento, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento;

XI - Adulterar documentos de porte obrigatório;

XII - Apresentar, em serviço, motorista com sinais notórios de efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica;

XIII - Permitir que o veículo seja conduzido por pessoa não habilitada, com habilitação cassada, com o direito de dirigir suspenso;

XIV - Praticar atos de desobediência ou oposição à ação da fiscalização e agentes da AGEMS;

XV - Não realizar o pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização no prazo estabelecido pela AGEMS;

XVI - Realizar o transporte de produtos perigosos durante a prestação do serviço de transporte de passageiros em qualquer modalidade; e

XVII - Realizar viagem com veículo não cadastrado na AGEMS, sem vistoria ou com vistoria vencida.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos alíneas XII e XIII do caput deste artigo, o operador deve proceder a imediata substituição do profissional, e caso não seja atendido, será procedida a retenção do veículo, conforme disposto no art. 19, da presente Portaria.

Art. 7º Constatada a impossibilidade de sanar a irregularidade no local da infração, a continuidade da viagem se dará mediante o transbordo dos passageiros, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas pelos agentes de fiscalização da AGEMS.

§ 1º O transbordo consiste na apresentação, pelo infrator, de veículo de sua frota ou da frota de operador de transporte que se mostre habilitado a executar o serviço de transporte de passageiros, nos termos regulamentados pela AGEMS.

§ 2º Caso o operador não efetive o transbordo dos passageiros na forma do §2º, deste artigo, no prazo de até 3 (três) horas, contadas a partir da autuação do veículo, a fiscalização da AGEMS poderá requisitar o serviço de outro operador que garanta a conclusão da viagem de todos os passageiros, às expensas do infrator.

§3º As despesas relativas ao transbordo de passageiros prevista no §2º deste artigo deverão ser pagas pelo operador de transporte autuado diretamente ao operador de transportes que concluir a viagem.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Seção I Das Espécies de Penalidades

Art 8º. O cometimento das infrações previstas nesta Portaria ou o descumprimento dos normativos que regulamentam o Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, sujeitam o infrator, conforme natureza da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão da autorização;

VI - cassação da autorização;

V - cassação do registro cadastral.

§ 1º As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir dano causado a passageiro ou terceiro, decorrente da infração.

§ 2º O cometimento de duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades correspondentes a cada uma delas.

Da Advertência

Art. 9º A penalidade de advertência será aplicada quando houver a prática de infração levíssima por infrator primário, nos termos do art. XX desta Portaria.

§1º O Termo de Advertência será remetido ao infrator e terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado.

§2º A penalidade de advertência será registrada nos assentamentos do infrator e poderá ser cancelada caso não haja a prática de infração nos 12 (doze) meses consecutivos de efetivo exercício, contados da aplicação da publicação da sanção no Diário Oficial do Estado.

§3º O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Da Multa

Artigo 10. A penalidade de multa será aplicada de acordo com a gravidade da infração cometida, sendo o seu montante calculado com base nos valores da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), nos seguintes patamares:

I – 10 (dez) UFERMS em caso de reincidência em infrações consideradas levíssimas;

II – 15 (quinze) UFERMS em caso de reincidência em infrações consideradas leves;

III – 25 (vinte e cinco) UFERMS no caso de cometimento de infrações consideradas moderadas;

IV - 50 (cinquenta) UFERMS no caso de cometimento de infrações consideradas graves;

V - 100 (cem) UFERMS no caso de cometimento de infrações consideradas gravíssimas.

§1º Exceto para infrações levíssimas e leves, a multa será aplicada cumulativamente com outras sanções.

§2º A aplicação e pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de corrigir a irregularidade.

§3º Será considerado reincidente o operador que pratique por 2 (duas) vezes a mesma infração em um período de 12 (doze) meses, e sobre qual não caiba mais nenhum recurso administrativo, majorando-se em 100% (cem por cento) o valor capitulado.

Art. 11. Poderá ser aplicada multa de até um por cento do faturamento anual do infrator no caso as infrações cometidas afetem de forma sistêmica o usuário ou grupo de usuários quando o operador:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Da Suspensão da Autorização

Art. 12. Será suspensa a autorização do operador que cometer a mesma infração moderada, grave ou gravíssima por 3 (três) vezes no período de 1 (um) ano.

§ 1º A suspensão terá duração de 60 (sessenta) dias, podendo ser renovada uma única vez por igual período, com motivo justificado.

§2º A pena de suspensão será aplicada apenas após a constituição definitiva das 3 (três) infrações, seja pelo esgotamento dos recursos administrativos ou pela revelia, dentro do período de 1 (um) ano.

§ 2º A aplicação da penalidade prevista no caput deste artigo dependerá da instauração de procedimento administrativo especificamente para esse fim, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§3º O extrato da decisão de suspensão será publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 13. Aplicada a pena de suspensão, o infrator não poderá vender bilhetes de passagens para o período de cumprimento de pena e terá o prazo de 30 (trinta) dias para suspender as operações.

Art. 14. Durante o período de suspensão das operações do operador, a AGEMS poderá conceder autorização a outro operador para que este assumo temporariamente a prestação dos serviços.

Da Cassação da Autorização

Art. 15. A penalidade de cassação da autorização será aplicada ao operador, detentor de instrumento de delegação do serviço regular de transporte intermunicipal de passageiros, a quem tenha sido aplicada a penalidade de suspensão, prevista no art. XX, por 3 vezes no período de 24 meses, ou por 2 vezes, sendo que uma delas tenha sido prorrogada.

§1º A cassação da autorização resultará na proibição de o operador exercer suas atividades no serviço regular de transporte intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

§2º O operador que tiver a autorização cassada fica impedido de receber nova autorização para realizar o transporte regular de passageiros no Estado de Mato Grosso do Sul no período de 2 anos, a contar da publicação da decisão administrativa definitiva no Diário Oficial do Estado.

Art. 16. Aplicada a pena de cassação, o infrator deverá cessar imediatamente a venda de bilhetes de passagens e terá o prazo de 30 (trinta) dias para suspender as operações.

Da Cassação do Registro Cadastral

Art. 17 Será cassado o registro cadastral do operador que se utilizar do seu cadastro de fretamento para prestar o serviço regular de transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A pena de cassação do registro cadastral será aplicada quando o operador, no período de um ano, for definitivamente penalizado pela realização de transporte clandestino por 3 (três) vezes.

Art. 18. Sem prejuízo da multa cabível, a cassação do registro cadastral do operador implicará na proibição de atuar no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Mato Grosso do Sul por um período mínimo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da publicação da decisão.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES

Seção I Da Retenção do Veículo

Art. 19. O veículo será retido quando verificado, pelo agente fiscalizador, que a viagem está sendo realizada em circunstâncias capazes de colocar em risco a segurança dos usuários ou em descumprimento da legislação em vigor, nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.

§1º O operador fica responsável por regularizar a situação de forma imediata ou a proceder a substituição do veículo para continuar a viagem.

§2º A liberação do veículo ocorrerá somente após comprovação da correção da irregularidade que motivou a retenção, sem prejuízo da lavratura do Termo de Notificação e do Termo de Retenção.

§ 3º Caso a irregularidade não seja sanada imediatamente, o carro será apreendido e o operador deverá efetuar e arcar com o transbordo dos passageiros.

Da Apreensão de Veículo

Art. 20 O fiscal de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros realizará a apreensão preventiva do veículo sempre que identificar circunstâncias que indiquem irregularidades graves evidentes, descumprimento da legislação ou evidências de risco iminente à segurança dos passageiros, não passíveis de correção no momento.

Art. 21 A apreensão será registrada e comunicada, pelo fiscal, ao responsável pelo veículo no momento da autuação.

§1º O agente de fiscalização responsável pela apreensão deverá adotar medidas para garantir a segurança dos passageiros e encaminhar o veículo para as devidas verificações e providências previstas na Portaria AGEMS nº 207, de 21 de outubro de 2021.

§2º O veículo apreendido será recolhido em local determinado, conforme procedimentos disciplinados na Portaria nº 207 da AGEMS, de 21 de outubro de 2021.

CAPÍTULO IV

Seção I

Do Transporte Clandestino

Art. 22 Considera-se transporte clandestino qualquer modalidade de transporte rodoviário intermunicipal de pessoa, de forma remunerada, prestado por pessoa física ou jurídica, sem instrumento de delegação vigente, sem cadastro na AGEMS ou que, mesmo cadastrado, desempenhe serviço para o qual não possua instrumento de delegação.

Parágrafo único. Não será considerado clandestino ou irregular o serviço de transporte individual realizado em municípios limítrofes, com até 10 (dez) km de distância, desde que o transportador seja regularmente cadastrado para o desempenho de sua atividade.

Art. 23 Constatado o transporte clandestino, a AGEMS deverá proceder aos mesmos moldes elencados no título II, seção I e II da presente Portaria.

Seção II

Do Transbordo, Apreensão, Remoção e Liberação

Artigo 24 - A apreensão de veículos que sejam constatados realizando transporte clandestino será realizada por agentes autorizados.

Artigo 25 - Quando necessário, o transbordo de passageiros deve ser realizado em local seguro, com a presença de agentes competentes.

Parágrafo Único: O transbordo deverá ser registrado em documento oficial, que indique a quantidade e a natureza da carga, além do veículo de origem e destino.

Artigo 26 - A remoção de veículos apreendidos deve ser feita para um local seguro e apropriado, designado pela autoridade competente.

Parágrafo Único: O custo da remoção e guarda será de responsabilidade do proprietário do veículo, que deverá ser informado sobre os procedimentos e os valores envolvidos.

Artigo 27 - A liberação dos veículos apreendidos ocorrerá somente após a regularização da situação, mediante a apresentação de documentos que comprovem a legalidade do transporte.

A liberação será formalizada por meio de um termo que ateste a devolução do veículo, assinado pelo proprietário ou responsável.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 28 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 29 Os casos omissos e as situações não previstas nesta Portaria serão analisados e decididos pela autoridade competente do órgão responsável pelo transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Art. 30 Fica assegurado ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme estabelecido na Portaria XXX (Processo Administrativo).

Art. 31 Esta Portaria poderá ser revisada a qualquer tempo, a fim de se adequar às necessidades de melhoria do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 32 O descumprimento das disposições desta Portaria poderá ensejar a responsabilização administrativa, civil e penal, conforme a gravidade da infração cometida.

Art. 33 As disposições desta Portaria devem ser amplamente divulgadas entre os operadores do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, por meio de meios eletrônicos e impressos, garantindo que todos os envolvidos tenham ciência das normas e penalidades.

Art. Revogam-se todas as disposições contrárias.